Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2221/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10199/2013
PROTOCOLO	: 1419929
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASSILÂNDIA-APAE
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS AMBULATORIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas do convênio é irregular diante da ausência de documentos obrigatórios e da divergência entre os valores apresentados, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio nº 6/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia - APAE, em razão da divergência entre os valores das Ordens de Pagamento e o que efetivamente foi demonstrado pelo responsável; com **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS a **Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim** pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com comprovação no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 6/2012** - (fls. 92-99) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados pela Convenente, a serem prestados aos indivíduos que necessitarem de atendimentos especializados ambulatoriais – acompanhamento de pacientes que necessitam de estimulação neurosensoriais, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 92).

O valor estimado do repasse importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 95).

O prazo de vigência compreendeu, inicialmente, a sua vigência retroagindo ao dia 02/06/2012, com término em 31/12/2012, nos termos da Cláusula Décima Sétima- (fls. 98).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 111-112) teve como objeto a prorrogação do prazo contratual, alterando o termo final para 30/04/2013.

Após a análise dos autos, a Equipe concluiu pelo julgamento desta prestação de contas como *contas irregulares,* visto que ausentes documentos indispensáveis para a verificação da legalidade do feito, consoante Análise *ANA-2ICE-16860/2017* (fls. 155-159).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, observando as diversas irregularidades, pugnou pela intimação dos responsáveis, a fim de que se manifestasse, e juntassem os documentos faltantes, conforme Despacho DSP-4ªPRC-20565-67239/2017 (fls. 160-162).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-8732/2018, 8733/2018, 8734/2018 e 8735/2018* - (fls. 164, 165, 166 e 167) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Todavia, os gestores quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, conforme atestam as certidões juntadas às fls. 180, 181, 182 e 183.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-4ª PRC-15780/2018* - (fls. 184-189), pugna pela *irregularidade* desta Prestação de Contas, impugnação e multa ao gestor.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O presente instrumento de *Convênio n.º 6/2012* (fls. 92-99) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.882/12, Leis Federais, n.º 8.142/90, 8.080/90 n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do convênio consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados pela Convenente, a serem prestados aos indivíduos que necessitarem de atendimentos especializados ambulatoriais – acompanhamento de pacientes que necessitam de estimulação neurosensoriais, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 92).

O valor estimado do repasse importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 95).

O prazo de vigência compreendeu, inicialmente, a sua vigência retroagindo ao dia 02/06/2012, com término em 31/12/2012, nos termos da Cláusula Décima Sétima- (fls. 98).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 111-112) teve como objeto a prorrogação do prazo contratual, alterando o termo final para 30/04/2013.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Valor Estimado do Convênio	R$ 70.000,00
Valor Empenhado	-
Ordem de Pagamento	R$ 70.000,00
Recursos Próprios	R$ 101.995,46

Conforme constatado pela Equipe Técnica, "a convenente aplicou recursos que serão fiscalizados e acompanhados pelo SUS – Sistema Único de Saúde no montante de R$ 101.995,46, conforme Cláusula Sétima, item 7.1, subitem 7.1.1 do presente Convênio" (fls. 158).

Além disso, de acordo com o quadro demonstrativo acima mencionado, os responsáveis não apresentaram a Nota de Empenho, mesmo após a devida intimação efetuada (fls. 180-183).

Ainda, não foram juntados os seguintes documentos:

- Plano de Trabalho referente ao Convênio e ao 1º Termo Aditivo;

- Extrato Legível da publicação do 1º Termo Aditivo;

Assim, a Equipe Técnica conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 158-159):

> *Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 6/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, CNPJ nº 14.540.893/0001- 72 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia - APAE, CNPJ nº 03.583.788/0001-02, não oferece condições de aprovação, dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 1, 3.1, 3.1.3 e 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/1993, não havendo despesa impugnável, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Agusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-25, com endereço residencial a Rua Amim José, nº 674 – Centro – 79540-000 – Cassilândia /MS e endereço profissional a Rua Domingos de Souza França, nº 720 – Centro – 79540-000 – Cassilândia/MS e da Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, inscrita no CPF nº 956.584.831-15, com endereço residencial a Rua José Cristino Sobrinho, nº 571 – Pernambuco – 79540-000 – Cassilândia/MS e endereço profissional a Rua Domingos de Souza França, nº 720 – Centro – 79540-000 – Cassilândia/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.*

O douto Ministério Público de Contas, do mesmo modo, pugna pela *irregularidade, impugnação de valor e multa* - (fls. 188-189), *in verbis*:

> *Pelo exposto, concluímos que não houve prestação de contas dos recursos recebidos pelo interessado, não obstante fora lhe proporcionado à oportunidade de sanar a irregularidade do feito, portanto, não existe forma possível de constatar que os recursos destinados foram utilizados na execução do convênio pactuado, isto é, não há como comprovar nos autos o efetivo atendimento do objeto avençado, este Ministério Público de Contas, estatuído no artigo 18,inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
> *I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 006/2012, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências artigos 58,60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 116 § 1º da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 101/2000 e ao Termo de Convênio pactuado;*
> *II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 70.000,00 (setenta mil reais) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 083.666.928-25, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012,*

concedendo o prazo para comprovar nos autos.
III - MULTA ao jurisdicionado senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 083.666.928-25, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 c/c artigo 44, inciso I, Parágrafo Único ambos da Lei Complementar nº 160/2012 concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, por infringência aos artigos 58,60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 116 § 1º da Lei nº 8.666/1993;
IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público de Contas, porquanto as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Com relação à impugnação do valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) entendo, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, que apesar de configurar afronta ao artigo 60 da Lei 4.320/64[1], a lesão aos cofres públicos não está configurada, uma vez que há nos autos a comprovação das despesas pagas, instruída com documentos comprobatórios, relatório do conveniado, balancete financeiro e conciliação bancária, caracterizando-se a irregularidade em face da ausência dos documentos relativos à liberação dos recursos, ou seja, Nota de Empenho, e comprovantes de depósito ou recibos, razão pela qual entendo carecer de fundamento para a impugnação do valor.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 6/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como concedente, e, de outro lado, a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia - APAE**, CNPJ/MF nº 03.583.788/0001-02, por seu Representante, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da divergência entre os valores das Ordens de Pagamento e o que efetivamente restou demonstrado pelo responsável em resposta

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

à intimação, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e art. 173, IV, do RITC/MS nº 76/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** à Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, Secretária Municipal à época do Município de Cassilândia/MS, nos seguintes termos:

a) No valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM